

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda Nº
--	--------------------------

PROPOSIÇÃO PL 3476/2004	CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA -----
--	---

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO SCIARRA	PFL	PR	1/2

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 19 do PL 3476/2004.

Acrescente-se novos artigos com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 19A – No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, será destinado a empresas nacionais e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, para atender aos objetivos do art. 18º desta Lei, na forma de:

I - concessão de subvenção econômica a empresas que estejam executando Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI ou Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, aprovados em conformidade com a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993;

II - equalização dos encargos financeiros incidentes nas operações de financiamento à inovação tecnológica;

III - participação minoritária no capital de microempresas e pequenas empresas de base tecnológica e fundos de investimento; e

IV - constituição de uma reserva técnica para viabilizar a liquidez dos investimentos privados em fundos de investimento em empresas de base tecnológica, conforme disposto em regulamento.

§ 1º O percentual de recursos estabelecido no caput deste artigo se aplica ao total de recursos alocados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT pela Lei Orçamentária Anual, independentemente de suas categorias de programação específicas.

§ 2º A subvenção econômica prevista no inciso I deste artigo implica, obrigatoriamente, em contrapartida da empresa beneficiária na forma estabelecida nos instrumentos de ajustes específicos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata o inciso I deste artigo e fixará os limites máximos admissíveis para fins da equalização, da participação no capital e da constituição da reserva técnica, previstos nos incisos II, III e IV deste artigo.

Art. 19B – O art. 5º da Lei nº 10.332, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....
Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo serão adicionais àqueles previstos no art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, devendo ser alocados ao FNDCT, exclusivamente para as finalidades previstas nos incisos II, III, IV e V do art. 3º desta Lei."

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa estabelecer um percentual mínimo de utilização dos recursos do FNDCT em diferentes modalidades de apoio à inovação das empresas.

Brasília, 12 de maio de 2004

Deputado Eduardo Sciarra